



Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2020.
ABRAGET 041/20.

Ministério de Minas e Energia

Assunto: Contribuições da ABRAGET para a Consulta Pública 91 do MME: Diretrizes Gerais para Definição de Capacidade Remanescente do SIN para escoamento de geração de energia elétrica

Prezados,

A **ABRAGET – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERADORAS TERMELÉTRICAS** vem respeitosamente manifestar sua preocupação acerca dos reflexos negativos causados aos geradores de energia elétrica contemplados nos leilões de energia quando estiverem aptos a entrar em operação comercial, porém não puderem injetar sua energia na rede devido a atrasos na construção de instalações de transmissão ou distribuição, sob a responsabilidade de terceiros.

O Artigo 7º da Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, que trata de leilões de energia nova em geral, estabelece que os CCEARs deverão prever a obrigatoriedade de reconstituição do lastro de venda de energia.

Em seu Art. 9º, esta mesma Portaria do MME dispõe que:

"Art. 9º - O disposto no art. 7º não se aplica aos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.

§ 1º Para que o empreendimento de geração seja considerado apto a entrar em operação comercial, o vendedor deverá comprovar [...].

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no caput, o agente vendedor fica isento da obrigação contratual de entrega de energia elétrica, sendo-lhe assegurado o direito de recebimento integral da receita de venda.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica no caso de alteração, solicitada ou causada pelo agente vendedor [...].”

Entretanto, desde 2013, todos os Leilões de Energia Nova tiveram em suas diretrizes, dispositivo suspendendo o art. 9º da Portaria MME nº 514/2011. Citamos como exemplo, a Portaria MME nº 222, de 6 de maio de 2019, que em seu art. 14, estabeleceu a suspensão dos efeitos do referido art. 9º da Portaria MME nº 514/2011 no Leilão A-6 de 2019:

“No Leilão de Energia Nova “A-6”, de 2019, não se aplica o disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514, de 2011, mantido o disposto no seu art. 7º, mesmo nos casos de indisponibilidade, na data de início de suprimento contratual de energia elétrica, das instalações de uso do âmbito de transmissão, necessárias para o escoamento da energia produzida por empreendimento de geração apto a entrar em operação comercial.”

A não aplicação do disposto no art. 9º da Portaria MME nº 514/2011 vem sendo praticada de forma reiterada nos leilões de energia nova, desde 2012.

Desta forma, atrasos em instalações de transmissão provocam prejuízos para os geradores, que são impedidos de cumprir seus contratos. Tais prejuízos frequentemente correspondem a várias vezes o valor do investimento, e seu ressarcimento inviabilizaria o empreendimento.

Podemos citar um agravante ocorrido recentemente com um associado da ABRAGET onde, posteriormente ao resultado do Leilão, a EPE apresentou um novo arranjo de conexão de transmissão para o empreendimento termelétrico. Tal alteração não prevista resultou em um descasamento de datas para a entrada em operação do gerador e o prazo para o fim da obra da transmissão entre um ano e dois anos, sem contar eventual atraso do transmissor. Como é fácil perceber, trata-se, a toda evidência, de grave situação.

Os investidores em geração termelétrica assumem os riscos que podem prever, mas não podem concordar com a alocação do risco do imponderável, do imprevisível, especialmente na atividade de transmissão de energia elétrica, que depende da outorga de concessão da União.

Após o início da exploração das reservas de petróleo e gás natural do Pré-sal, e levando-se em consideração as grandes reservas de carvão nacional e urânio no território nacional, o Brasil tem uma capacidade termelétrica imensa para atração de investimentos de empreendedores e que não pode ser desperdiçada. Nesse sentido, é preciso não apenas dispor do recurso energético dado pela natureza, mas promover

elevados investimentos para retirá-lo e transportá-lo para onde será consumido. Para tanto, é preciso segurança jurídica e regulatória, para que tais investimentos sejam realizados.

Neste sentido, a ABRAGET entende que o gerador deveria assumir apenas os riscos conhecidos por ele no momento do leilão. Não parece aceitável que os ônus e penalidades pelo atraso em instalações de transmissão sejam suportados pelos geradores, os quais não responsáveis pela referida demora. Ao contrário, para os geradores, esse atraso implica num risco não gerenciável, imprevisível e sobre o qual não têm eles, geradores, qualquer ingerência.

Frente a esse cenário de incertezas e diante das razões apresentadas, a ABRAGET aproveita a Consulta Pública 91 do MME com objetivo de solicitar uma análise por este Ministério de Minas e Energia, dos pontos aqui apresentados.

Mais uma vez, agradecemos à atenção e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



Xisto Vieira Filho
Presidente